



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02027/09

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LASTRO.**  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-  
0009/2.012. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE  
MULTA. CITAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

**ACÓRDÃO APL-TC-00219/2014**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 0917/13, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

“ Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL–TC 0009/2012, fls. 88/90, lavrado em sede de verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 0396/2010, que deferiu o pedido de parcelamento do débito de R\$ 32.507,64 (trinta e dois mil quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) em doze vezes iguais e sucessivas.

O Acórdão APL – TC 0009/2012, assim decidiu, in verbis:

- I. Declarar o cumprimento parcial do ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010.
- II. Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Vivaldo Diniz, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.
- III. Assinar o prazo de trinta dias ao referido gestor, que continuava como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de R\$ 18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal, cientificando o citado gestor, de que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada transferência, tão logo seja efetuada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02027/09

**Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/05/2012, fl. 92, tendo o interessado deixado o prazo transcorrer in albis.**

**Relatório de análise do cumprimento de Acórdão, às fls. 98/99, concluindo pelo seu não cumprimento.**

**Retorno dos autos ao Ministério Público Especial, em 15/02/2013, para oferta de análise e parecer meritório, com distribuição no dia 20/02/2013.**

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

**O Acórdão APL–TC 0009/2012, além de declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL–TC-0396/2012 e aplicar multa ao Sr. José Vivaldo Diniz, assinou-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a imediata transferência do valor de R\$ 18.843,19 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) à conta vinculada do FUNDEB, já que o referido gestor apenas depositou o valor de R\$ 13.664,45 (treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), descumprindo, portanto, Decisão anterior.**

**No caso vertente, houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pelo Órgão Plenário deste Tribunal, pois, malgrado a devida notificação acerca do Acórdão em debate, através de sua publicação em Diário Oficial Eletrônico (fl. 92), não houve qualquer manifestação por parte do Sr. José Vivaldo Diniz, razão por que deve lhe ser aplicada a sanção pecuniária pessoal prevista no art. 56, IV da LOTC/PB.**

**Inobstante a omissão, deve ser, preliminarmente, promovida a citação do atual Prefeito de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, em estrita observância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de, diante de eventual revelia, ser-lhe assinado prazo para restabelecimento da legalidade, no tocante à realização de imediata transferência do valor de R\$ 18.843,19 à conta do FUNDEB, sob pena de aplicação de pena não corporal.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02027/09

### DA CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, opina esta representante do Parquet junto a esta Colenda Corte de Contas pela:

- ✓ **declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-0009/2012;**
- ✓ **aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC ao Sr. José Vivaldo Diniz;**
- ✓ **citação para conhecimento formal da existência destes autos de processo, seguida, se for o caso de omissão ou revelia, de assinatura de prazo ao atual Prefeito de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, para restabelecimento da legalidade, no tocante à realização de imediata transferência do valor de R\$ 18.843,19 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) à conta do FUNDEB, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC”.**

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do **Parecer Nº 00917/13**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que:

- i. no tocante à multa aplicada, item II, do Acórdão APL-TC- 0009/2012, já foi comunicado à Procuradoria Geral de Justiça(fls. 96) para adoção das providências a seu cargo;
- ii. Com relação ao item III do Acórdão APL-TC-0009/2012 - assinatura de novo prazo de trinta dias ao gestor à época, do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de R\$ R\$ 18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido, deferido em 2.010 por este Tribunal, constata-se não ter sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02027/09

adotado qualquer providência no sentido de concretizar a regularização determinada.

Assim sendo, voto no sentido de que seja:

- ✓ declarado o descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-0009/2012;
- ✓ aplicada nova multa pessoal, prevista no art. 56, IV, da LOTC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **ao Sr. José Vivaldo Diniz**, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, por descumprimento, desta feita, do Acórdão APL TC 0009/2012
- ✓ citação para conhecimento formal da existência destes autos, seguida, se for o caso de omissão ou revelia, de assinatura de prazo ao atual Prefeito de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, para restabelecimento da legalidade, no tocante à realização de imediata transferência do valor de R\$ 18.843,19 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) à conta do FUNDEB, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC”.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02027/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. declarar o não cumprimento do **ACÓRDÃO APL-TC-0009/2.012**;
- II. aplicar nova multa pessoal, prevista no art. 56, IV, da LOTC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **ao Sr. José Vivaldo Diniz**, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02027/09**

recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, por descumprimento, desta feita, do Acórdão APL-TC-0009/2012

- III.** determinar a citação para conhecimento formal da existência destes autos, seguida, se for o caso de omissão ou revelia, de assinatura de prazo ao atual Prefeito de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, para restabelecimento da legalidade, no tocante à realização de imediata transferência do valor de R\$ 18.843,19 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) à conta do FUNDEB, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC”.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de maio de 2014

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira***  
***Procuradora Geral do MPE***

***MFA***